

04/11/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.869 PARANÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**
AGDO.(A/S) : **SIRLENE RUFINA DE LIMA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ**
EDUCAÇÃO
ADV.(A/S) : **LEA SILVIA TOLEDA PISSAIA**

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Jornada reduzida. Remuneração inferior a um salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes.

1. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que a remuneração do servidor público não pode ser inferior a um salário-mínimo. Esse entendimento se aplica ao servidor que trabalha em regime de jornada reduzida.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

AI 815869 AGR / PR

Relator

04/11/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.869 PARANÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**
AGDO.(A/S) : **SIRLENE RUFINA DE LIMA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO**
ADV.(A/S) : **LEA SILVIA TOLEDA PISSAIA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado do Paraná interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Sirlene Rufina de Lima e outros interpõem agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

‘REPRESENTATIVIDADE SINDICAL.

Neste tópico o recurso encontra-se desfundamentado, pois as reclamantes não indicam dispositivo de lei que entendem violado, nem trazem aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA.

AI 815869 AGR / PR

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

Recurso de revista não conhecido em sua íntegra'.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário possui a referida preliminar e o apelo foi interposto contra acórdão publicado em

AI 815869 AGR / PR

27/10/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral.

Os artigos 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil e 323, § 1º, **in fine**, do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, preveem que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, o que, efetivamente, ocorre no caso dos autos.

Merece prosperar a irresignação.

Em casos análogos ao dos autos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de que o pagamento de vencimentos não pode ter valor inferior ao salário mínimo, independentemente da jornada de trabalho do servidor.

Nesse sentido, RE nº 215.527/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ 27/9/02; RE nº 518.350/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 11/4/08; RE nº 340.599/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/11/03, esse último assim ementado:

- '1. Servidor público aposentado por invalidez, com proventos proporcionais: direito a que estes não sejam inferiores ao mínimo legal: acórdão recorrido que decidiu em consonância com a orientação da Corte, no sentido de que, a partir da Constituição de 1988 (art. 7º, IV, c/c 39, § 2º - atual § 3º), nenhum servidor - ativo ou inativo - poderá perceber remuneração (vencimentos ou proventos) inferior ao salário mínimo, mesmo quando se tratar de aposentadoria com proventos proporcionais: precedentes.
2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento: dispositivos constitucionais suscitados no RE (CF, arts. 5º, XXXVI e 37, caput) não cogitados pelo acórdão recorrido, ao qual não se opuseram embargos de declaração: Súmulas 282 e 356'.

AI 815869 AGR / PR

Diga-se, por fim, que o Plenário desta Suprema Corte já referendou tal entendimento, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral da matéria aqui em discussão, mediante acórdão que restou assim ementado:

‘CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º, IV, E 39, § 3º (redação dada pela EC 19/98), DA CONSTITUIÇÃO. I - Questão de ordem. Matéria de mérito pacificada no STF. Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência. Denegação da distribuição dos recursos que versem sobre o mesmo tema. Devolução desses RE à origem para adoção dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Precedentes: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 591.068-QO/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 585.235-QO/MG, Rel. Min. Cezar Peluso. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido’ (RE nº 582.019-QO-RG/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13/2/09).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e desde logo, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar a ação procedente”.

Sustenta o agravante, **in verbis**, que

“(…) [a] decisão agravada ponderou que há direito a percepção do salário mínimo, independentemente da jornada de trabalho, citando precedentes da Corte.

Tem-se, contudo, que os precedentes citados são inaplicáveis ao caso concreto.

De feito, observe-se que os quatro primeiros julgados indicados referem-se a aposentadoria proporcional e, por

AI 815869 AGR / PR

consequente, não espelham a hipótese versada nos presentes autos, em que a jornada é inferior à metade da jornada normal de 44 horas semanais prevista no próprio texto constitucional (cf. art. 7º, inciso XIII, da CF).

Por fim, o quinto e último precedente, que foi julgado no regime de repercussão geral, refere-se à possibilidade de o vencimento base ser inferior ao salário mínimo, desde que a remuneração do servidor (obviamente com jornada normal de trabalho) – seja igual ou superior ao salário mínimo.

Em nenhum dos casos houve pronunciamento dessa C. Corte acerca da remuneração inferior ao mínimo quando a jornada é inferior àquela prevista como regular – no caso, apenas 20 horas semanais.

Conforme bem assentado no acórdão proferido pelo Eg. TST, o salário mínimo previsto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, conforme o artigo 7º, inciso XIII, do Texto Constitucional.

Havendo expressa previsão contratual e registrada em carteira a carga horária reduzida, não ofende os referidos preceitos constitucionais a remuneração que seja proporcional à jornada de trabalho.

Assim, somente haveria inconstitucionalidade no ato do Reclamado se o valor pago à Reclamante fosse inferior à metade do salário mínimo. Como no caso a sua remuneração sempre foi superior, restam incólumes os dispositivos constitucionais invocados como ofendidos.

Ademais, cumpre destacar que, caso prevalecesse a tese da Reclamante, haveria flagrante ofensa ao princípio da isonomia, com um privilégio injustificável à Reclamante, pois, com jornada inferior, teria a mesma remuneração de trabalhadores com o mesmo cargo e jornada superior.

Inexiste, assim, fundamento para o provimento do extraordinário interposto pelas Reclamantes.”

É o relatório.

AI 815869 AGR / PR

04/11/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.869 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada.

Com efeito, esta Suprema Corte, em diversas oportunidades, vem se pronunciando no sentido de que a remuneração do servidor público não pode ser inferior a um salário-mínimo. Esse entendimento, exemplificado nos precedentes citados na decisão agravada, os quais tratam da aposentadoria com proventos proporcionais, possui o mesmo **mens legis**, no tocante à interpretação conferida ao dispositivo constitucional, aplicado indistintamente aos servidores públicos civis, no sentido de que “nenhum servidor – **ativo ou inativo** – poderá perceber remuneração (vencimentos ou proventos) inferior ao salário mínimo” (RE nº 340.599/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJe de 28/11/03 - grifei).

Vê-se que o direito constitucional à remuneração não inferior ao salário mínimo, aplicável ao servidores em razão do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não comporta exceções. Assim, esse entendimento é de ser conferido no caso do servidor que trabalha em regime de jornada reduzida. Ressalte-se que a previsão constitucional da possibilidade de redução da jornada de trabalho não afasta nem tempera a aplicabilidade da garantia constitucional do salário mínimo.

Com efeito, possíveis distorções entre a remuneração dos servidores que exerçam jornada normal e jornada reduzida devem ser sanadas pelo legislador ordinário e pela Administração Pública, em observância aos ditames constitucionais sobre o tema.

Tratando especificamente sobre o tema versado nos presentes autos, reproduzo o teor das seguintes decisões, proferidas em **casos idênticos ao presente**:

AI 815869 AGR / PR

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 7º, IV, E 39, § 3º (REDAÇÃO DADA PELA EC 19/98), DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. TEMA N.º 142 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E SÚMULA VINCULANTE DO STF N.º 16. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O salário mínimo, a que se referem os artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, corresponde ao total da remuneração percebida pelo servidor e não ao seu vencimento básico (RE nº 582.019 QO-RG/SP, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 13.2.2009).

2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SEBERI. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA (20 HORAS SEMANAIS). VENCIMENTO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO AO

AI 815869 AGR / PR

DESTINADO À JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL (44 HORAS SEMANAIS). ARTIGOS 7º, IV E XIII, E 39, § 3º, DA CARTA FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do artigo 7º, XIII, da CF, a duração do trabalho normal é de 8 horas diárias e 44 semanais. Dessa forma, o servidor exercendo suas atividades em jornada semanal de 20 horas, pode perceber remuneração proporcional a esta cara horária, ainda que inferior ao salário mínimo.

Inexistência de violação aos arts. 7º, IV, e artigo 39, § 3º, da CF.

2. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria à correta interpretação jurídica.

APELAÇÃO DESPROVIDA”

E, ainda:

“(...) vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal pacificou essa matéria, consolidando a compreensão de que o vencimento básico pode ser inferior ao salário mínimo, desde que a remuneração total do servidor (nesta incluída a remuneração percebida a título de avanços trienais, salário família e abono salarial) não seja inferior àquele, consoante Súmula Vinculante n.º 16: (...).

(...)

Examinando especificamente a hipótese dos

AI 815869 AGR / PR

autos, impõe-se assinalar que efetivamente a servidora (Doméstica, Padrão 01, do Município de Seberi) percebe remuneração inferior a um salário mínimo, como atestam os recibos de pagamentos de salários acostados nas fls. 13/16, cumprindo ainda grifar que sua situação não se amolda à dos trabalhadores que percebem remuneração variável, prevista no art. 7º, VII, da CF, e que, na lição de Uadi Lammêgo Bulos (Constituição Federal Anotada, 7ª edição, revisada e atualizada até a Emenda Constitucional n.º 53/2006, SP, Saraiva, 2007, p. 439), são aqueles 'trabalhadores que recebem comissões, gorjetas, percentagens, prêmios ou tarefas'.

A situação ora analisada é peculiar, na medida em que a apelante, por exercer suas funções em regime de trabalho de 20 horas semanais, recebe vencimentos proporcionais a esta jornada reduzida, conforme se depreende do registro do funcionário de fl. 29".

3. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

DECISÃO: Cuida-se de agravo nos próprios autos interposto por Maria Ivone de Souza, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, com o objetivo de ver reformada a decisão de fls. 115-117, que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, *verbis*:

AI 815869 AGR / PR

'APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SEBERI. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA (20 HORAS SEMANAIS). VENCIMENTO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO AO DESTINADO À JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL (44 HORAS SEMANAIS). ARTIGOS 7º, IV E XIII, E 39, § 3º, DA CARTA FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do artigo 7º, XIII, da CF, a duração do trabalho normal é de 8 horas diárias e 44 semanais. Dessa forma, o servidor exercendo suas atividades em jornada semanal de 20 horas, pode perceber remuneração proporcional a esta cara horária, ainda que inferior ao salário mínimo.

Inexistência de violação aos arts. 7º, IV, e art. 39, § 3º, da CF.

2. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria à correta interpretação jurídica.

APELAÇÃO DESPROVIDA' (fl. 71).

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega, em síntese, violação aos artigos 1º, III, 7º, IV, 39, § 3º, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo extremo, por entender que o acórdão recorrido teria decidido no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, e que a situação da ora recorrente é peculiar, porque exerce suas funções em regime de trabalho reduzido em 20 horas semanais (fls. 115-117).

É o Relatório. **DECIDO.**

A irresignação merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência deste

AI 815869 AGR / PR

Tribunal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 582.019, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, em 25 de junho de 2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento jurisprudencial segundo o qual é a remuneração total dos servidores que não pode ser inferior ao salário mínimo e não o seu vencimento básico.

Confirmam-se, a propósito, a ementa desse julgado:

'CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º, IV, E 39, § 3º (REDAÇÃO DADA PELA EC 19/98), DA CONSTITUIÇÃO. I - Questão de ordem. Matéria de mérito pacificada no STF. Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência. Denegação da distribuição dos recursos que versem sobre o mesmo tema. Devolução desses RE à origem para adoção dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Precedentes: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 591.068-QO/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 585.235-QO/MG, Rel. Min. Cezar Peluso. II – Julgamento de mérito conforme precedentes. III – Recurso provido' (RE n.º 582.019-RG, DJe de 13.2.2009).

Também naquela assentada, o Supremo Tribunal editou a Súmula com efeito vinculante n.º 16:

'OS ARTIGOS 7º, IV, E 39, § 3º (REDAÇÃO DA EC 19/98), DA CONSTITUIÇÃO, REFEREM-SE AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO'.

In casu, o acórdão recorrido, no entanto, assentou:

'(...) vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal pacificou essa matéria, consolidando a compreensão de que o

AI 815869 AGR / PR

vencimento básico pode ser inferior ao salário mínimo, desde que a remuneração total do servidor (nesta incluída a remuneração percebida a título de avanços trienais, salário família e abono salarial) não seja inferior àquele, consoante Súmula Vinculante n.º 16: (...).

(...)

Examinando que efetivamente a servidora (Doméstica, Padrão 01, do Município de Seberi) percebe remuneração inferior a um salário mínimo, como atestam os recibos de pagamentos de salários acostados nas fls. 13/16, cumprindo ainda grifar que sua situação não se amolda à dos trabalhadores que percebem remuneração variável, prevista no art. 7º, VII, da CF, e que, na lição de Uadi Lammêgo Bulos (Constituição Federal Anotada, 7ª edição, revisada e atualizada até a Emenda Constitucional n.º 53/2006, SP, Saraiva, 2007, p. 439), são aqueles ‘trabalhadores que recebem comissões, gorjetas, percentagens, prêmios ou tarefas’.

*A situação ora analisada é peculiar, na medida em que a **apelante, por exercer suas funções em regime de trabalho de 20 horas semanais, recebe vencimentos proporcionais a esta jornada reduzida**, conforme se depreende do registro do funcionário de fl. 29.*

Com efeito, entendo que a remuneração deve estar de acordo com a carga horária efetivamente exercida, devendo ser mensurado o atendimento ao piso salarial proporcionalmente à jornada de trabalho cumprida. Entendo que a compreensão de que a percepção sempre deve partir do salário mínimo, independentemente da carga horária laboral, traduz, ao cabo, violação do Princípio da Isonomia, posto que, enquanto alguns servidores percebem um salário mínimo e trabalham 40 ou até 44 horas semanais, outros perceberiam o mesmo vencimento, ainda que trabalhando apenas 20 horas semanais.

Assim, considerando que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XIII, que a duração do trabalho normal é de quarenta e quatro horas semanais, e que, como dito, a servidora exerce suas atividades em 20 horas semanais, correta a

AI 815869 AGR / PR

percepção de vencimento igual ou superior a metade do salário mínimo, que guarda tratamento harmônico à jornada laboral.

*Destarte, havendo a comprovação de que a renumeração da apelante é superior a metade do salário mínimo vigente na época (fls. 13/16), tenho por correta a decisão acoimada, devendo, pois, ser mantida a improcedência da ação' **grifo nosso** (fls. 73-75).*

Vê-se pelos próprios fundamentos do acórdão recorrido que é incontroverso que a servidora recorrente recebe remuneração total inferior ao salário mínimo.

Embora o Tribunal de origem tenha invocado a peculiaridade de a servidora exercer suas funções em carga horária de trabalho reduzida, o acórdão atacado não se ajusta à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 582.019, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Ex positis, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 21, § 2º, do RISTF, invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n.º 663.068/RS, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 2/2/12).

'O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento foi **interposto** contra acórdão, que, **confirmado**, em sede de embargos de declaração (fls. 80/82), pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **está assim ementado** (fls. 66/71):

'APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES. VENCIMENTOS INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARGA HORÁRIA REDUZIDA.

Preliminares:

AI 815869 AGR / PR

- *Nulidade em face da ausência de citação do réu para responder ao recurso: preliminar afastada, tendo em vista a sanção da irregularidade pela efetiva juntada das contra-razões pelo ente público. Inteligência do art. 214, §1º, do CPC.*

- *Desconexidade das razões de apelação com a sentença: tendo em vista que a parte apelante, ainda que de modo conciso, atacou a fundamentação utilizada pelo juízo para julgar improcedente a demanda, não há razão a ensejar o não conhecimento da apelação.*

Preliminares afastadas.

Mérito:

- *A servidora labora mediante carga horária reduzida, de 20 horas semanais, de modo que seus vencimentos devem ser fixados em consonância com a carga horária exercida, não lhe assistindo o direito de complementação até o valor do salário mínimo nacional, pois isso somente se verificaria se laborasse sob jornada integral, ou seja, pelo regime de 44 horas semanais, como dispõe o inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal.*

- *Guardada a proporcionalidade da carga horária exercida a servidora não percebe menos que o valor do salário mínimo vigente, inexistindo violação do que estatui o art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal.*

- *A garantia de percepção do salário mínimo contempla a totalidade da remuneração e não somente o vencimento básico do servidor. Súmula vinculante nº 16 do STF. Precedente.*

AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.'

A parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário em questão, **sustentou** que o Tribunal '*a quo*' **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 1º, III, 7º, IV, **e** 39, § 3º, **todos** da Constituição da República.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** questão constitucional **assemelhada** à versada **na presente** causa, **julgou o RE 582.019-QO/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, nele proferindo decisão **que torna acolhível** a

AI 815869 AGR / PR

pretensão deduzida no recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Em consequência do referido julgamento, o **Pleno** desta Suprema Corte **formulou** o enunciado consubstanciado **na Súmula Vinculante nº 16**, que **possui** o seguinte conteúdo:

'Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.'

Cabe assinalar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a seguinte **passagem da decisão** proferida pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI (**AI 815.869/PR**), **ao apreciar** questão **idêntica** à versada **nesta** sede recursal, **no sentido** de que *'o pagamento de vencimentos não pode ter valor inferior ao salário mínimo, independentemente da jornada de trabalho do servidor'*.

Cumprе ressaltar, finalmente, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questões **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**ARE 663.068/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RE 664.678/CE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*).

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º, na redação anterior à Lei nº 12.322/2010), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte

AI 815869 AGR / PR

recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (**CPC**, art. 21, 'caput').

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrente, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cujá incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)" (AI nº 834.754/RS, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 28/11/12).

Nesse mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões que também tratam do mesmo tema: ARE nº 760.380/CE, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 27/8/14; ARE nº 736.433/CE, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 14/5/13; e RE nº 746.368/RS, de minha relatoria, DJe de 27/8/13.

A decisão ora agravada está em conformidade com esse entendimento, razão pela qual não merece reparos.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.869

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO.(A/S) : SIRLENE RUFINA DE LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

ADV.(A/S) : LEA SILVIA TOLEDA PISSAIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 4.11.2014.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausentes, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, em razão de palestra proferida no 7º Colóquio Internacional sobre o Direito e a Governança da Sociedade de Informação - "O Impacto da Revolução Digital sobre o Direito", na Universidade de Paris I - Sorbonne, na França, e, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma